



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Processo n.º 19764/2018

Assunto: ASCOM – Assinatura de banco de imagens, por meio digital.

Parecer n.º. 96/2019

1. Chega a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contrato o processo com vistas à aquisição de assinatura de banco de imagens, por meio digital (*internet*).
 2. A Coordenadoria de Gestão de Aquisições, Licitações e Contratos, no documento n.º 10404/2019, manifestou-se pela celebração do ajuste com a ofertante do menor preço válido na fase de cotação, no valor total de 5.036,70 (cinco mil e trinta e seis reais e setenta centavos), com fulcro do art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93, salientando a ausência de contratações similares no PLANCONT 2019. Assim, nos termos do art. 34, IV, da Resolução Administrativa n.º 12/2018 (Regulamento Interno da Secretaria do TRE-BA), os autos prescindem da análise da ASJUR1.
 3. Considerando, todavia, o envio do expediente, sugerimos que o tópico 7.1, “i”, do Termo de Referência (doc. n.º 274406/2018) estabeleça prazo máximo para o atendimento do suporte técnico, mormente tendo em vista a multa estabelecida no tópico 9.1, “b” (que deverá ser ajustada para tratar de hipótese de atraso no atendimento do chamado, cabendo a fixação de prazo máximo de atraso para apuração da multa e, caso a fiscalização entenda necessário, a alteração do percentual para apuração de multa diária).
 - 3.1. Por oportuno, na disciplina referente às penalidades pela inexecução das obrigações, sugerimos que no tópico 9.1, “a” a referência a “*material entregue em atraso*” seja substituída por “*valor total contratado*”. Deverá a fiscalização ponderar acerca do percentual da multa prevista, em vista da alteração da base de cálculo ora proposta.
 - 3.2. Sugerimos que o tópico 9.1, “c” adote o percentual de multa usualmente utilizado para as hipóteses de inexecução total nos ajustes mantidos por este Regional (25%). Ademais disto, no tópico 11.2 (que deverá ser renumerado – 9.2), a expressão “*os itens pendentes de entrega*” deverá ser substituída por “*o objeto contratado*”.
 - 3.3. Também recomendamos que seja estabelecida penalidade para a hipótese de interrupção do acesso ao banco de imagens.
 4. Por fim, antes das providências com vistas à celebração do vindicado ajuste, deverá ser atualizada a certificação da regularidade fiscal da G & S Imagens do Brasil Ltda.
- É o parecer.

Salvador, 05 de fevereiro de 2019.

Claudia Costa

Assessora Jurídica de Licitações e Contratos Substituta

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 05/02/2019 14:23:21

Por: CLÁUDIA NASCIMENTO COSTA

TRE